

PROCESSO N.º : 2020005617
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de Lei nº 178, de 19 de novembro de 2020.

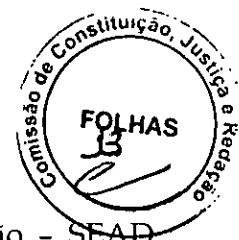
RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício-Mensagem nº 328, de 17 de dezembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei nº 178, de 19 de novembro de 2020**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo integralmente**.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei em comento autoriza o Poder Executivo a, mediante decreto, extinguir, na estrutura básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito, e criar dois outros: o Conselho Estadual de Direitos Humanos e o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

O veto teve por fundamento a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado na esteira de que a proposta padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente do vício de iniciativa, de acordo com o art. 20, § 1º, II, *e*, da Constituição Estadual. A PGE entende também que, ainda que se admita a possibilidade de criação e extinção dos colegiados por meio de decreto, o exercício dessa prerrogativa independeria de autorização legislativa, consoante preceitua o art. 37, XVIII, também da Constituição Estadual.



Além disso, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD acolheu a manifestação da Gerência de Governança Corporativa, no sentido de não existirem estudos prévios que esclareçam as competências e a forma de organização dos colegiados a serem criados pela proposta, nos termos do art. 28 do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020. O art. 29, do mesmo diploma, preceitua que a proposta de criação ou ampliação de colegiados deve estar acompanhada da estimativa de custos para a sua implementação. Ademais, a Secretaria alega o elevado número de conselhos já existentes, quando a tendência nacional é o enxugamento da máquina pública.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, é evidente o vício de inconstitucionalidade formal da proposta, tendo em vista que, consoante o art. 20, § 1º, II, *e*, Constituição do Estado, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as matérias que disponham sobre *criação e extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública*.

Por tais razões, somos pela manutenção do veto.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de abril de 2021.

DEPUTADO DR ANTÔNIO
Relator